



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500081-24.2024.8.26.0618, da Comarca de Tremembé, em que é apelante/apelada NATALIA CRISTINA DOTTO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar arguida e DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS** acusatório para, tão somente, aumentar a prestação pecuniária para 1 salário mínimo e defensivo para reduzir a pena imposta a Natália Cristina Dotto para 2 anos (dois) e 11 meses de reclusão, e 291 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500081-24.2024.8.26.0618

Apelantes/Apelados: **Ministério Público e Natália Cristina Dotto**

Apelado: **Jesse Israel Mendonça**

2ª Vara da Comarca de Tremembé

MMª. Juíza de Direito Dra. Juliana Guimarães Ornellas

Voto nº 10112

Tráfico de Drogas – Acordo de não persecução penal incabível – Manifestação contrária do Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia – Ação penal que teve curso normal, não se justificando, agora, o ANPP - Precedentes – Absolvição da ré inviável – Prova certa – Confissão judicial da acusada corroborada pela prova testemunhas – Ré surpreendida tentando ingressar em unidade prisional com significativa quantidade de droga – Condenação acertada – Absolvição do réu mantida – Ausência de provas sobre ele ser o destinatário da droga – Dosimetria – Causa de aumento bem demonstrada – Fração decorrente do tráfico privilegiado aumentada diante da quantidade de droga - Regime aberto mantido – Restritivas de direitos adequadas à espécie – Valor da prestação pecuniária aumentado, por força do que dispõe o § 1º do artigo 45 do Código Penal - Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa contra a r. sentença de fls.263/268, que julgou parcialmente procedente a ação e **condenou Natália Cristina Dotto** à pena de 4 anos de reclusão, no regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e ao pagamento de 400 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, §4º c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, e **absolveu Jessé Israel Mendonça** da imputação que lhe foi feita, por insuficiência probatória.

Pleiteia o Ministério Público a condenação de Jessé nos

termos da denúncia, bem como o aumento da pena pecuniária fixada à ré Natália como pena alternativa (fls.287/293).

Busca a defesa, preliminarmente, o oferecimento do acordo de não persecução penal à ré e, no mérito, a aplicação da fração máxima redutora pelo privilégio, o reconhecimento da confissão espontânea, e o afastamento da causa de aumento de pena (fls.320/333).

Regularmente processados os apelos, vieram aos autos as contrarrazões (fls.339/342, fls.362/367 e fls.369/387), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso defensivo e pelo parcial provimento do recurso ministerial (fls.392/401).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o réu Jessé em 16/5/2024 (fls.314).

É o relatório.

Natália Cristina Dotto e Jessé Israel Mendonça foram denunciados como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 06 de janeiro de 2024, por volta de 09h30, na Penitenciária “Dr. Edgard Magalhães Noronha”, situado na Rodovia Amador Bueno da Veiga, Km 138, Bairro do Una, Cidade e Comarca de Tremembé, a ré, previamente acordada com o réu, trazia consigo, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros, 02 invólucros plástico contendo 98,5g de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Processados perante o r.juízo da 2ª Vara da comarca de Tremembé, sobreveio a r. sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou Natália pelos fatos articulados na denúncia, absolvendo Jessé por falta de provas, contra a qual, inconformados, o Ministério Público e a defesa de Natalia, interpuseram recursos de apelação nos termos acima descritos.

Impõe-se, inicialmente, rejeitar a preliminar arguida pela combativa defesa, pois, respeitosamente, descabida.

Anote-se, inicialmente, que o ANPP é uma faculdade conferida ao órgão acusatório nos casos em que entender cabível e, no caso *sub*

judice, ao oferecer a denúncia, o nobre Promotor de Justiça manifestou-se pelo não cabimento do ANPP em favor da ré, consignando “ausente requisito objetivo, pois traficava entorpecente a ser distribuído à população carcerária. Tal circunstância demonstra que o acordo não se mostra suficiente para a necessária prevenção e repressão do ilícito cometido. Como cediço, o próprio legislador conferiu causa especial de aumento de pena acerca da referida conduta (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), o que, desde já, denota maior reprovabilidade” (fls. 56).

Acolhida a manifestação ministerial, o feito teve seu curso normal, sendo a ré condenada, não sendo possível se falar, agora, em proposta de acordo de não persecução penal.

Consoante já decidido:

"iniciada a persecução penal com o recebimento da denúncia e, no caso, com a condenação, inclusive, do paciente em segunda instância, resta afastada a possibilidade de acordo de não persecução penal, por não se coadunar com o propósito do instituto despenalizador pré-processual." (AgRg no HC N. 644.020/SC, relator Ministro Felix Fischer, Dje de 12/3/2021); “Não é caso de sobrestamento do feito, porquanto o STF já firmou entendimento de que o "art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'". Ou seja, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não obriga o Ministério Público nem garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente permite ao parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. (HC n. 195.327 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 13/4/2021.) Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1816322/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021) e “(...) não é

possível a aplicação do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal após o recebimento da denúncia, em respeito ao princípio do tempus regit actum, consignado no art. 2º do Código de Processo Penal. Desse modo, apesar de o acórdão de apelação que confirmou a condenação do paciente, haver sido proferido em 20/3/2019, quando já estava em vigor a Lei n. 13.964/2019 (23/1/2020), a denúncia contra ele já havia sido recebida, tanto é assim, que houve sentença condenatória exarada em 20/11/2018. Precedentes.” (AgRg no HC 593.412/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021).

Repelida a alegação preliminar, quanto ao mérito do recurso melhor sorte não assiste à defesa, pois, no meu sentir, a condenação de Natália era mesmo inevitável diante da farta prova produzida sob o crivo do contraditório em seu desfavor.

A agente de segurança ouvida contou que, no dia dos fatos, ao passar pelo sistema de scanner da unidade prisional, na ré, que visitava o seu companheiro, ora corréu, foi notada uma substância suspeita em seu corpo. Indagada informalmente, ela confirmou estar transportando drogas em troca de dinheiro. Assim, Natália foi ao banheiro e entregou aos funcionários o entorpecente que trazia consigo, configurando o comércio nefasto.

E, importante registrar, os depoimentos dos agentes de segurança são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: “o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Não fosse isso, a ré, ao ser interrogada em juízo,

confirmou que tentou ingressar no estabelecimento prisional com certa quantidade de cocaína, que lhe foi entregue por outra visitante, pelo que receberia um valor como recompensa.

Não havendo, pois, justificativa plausível para a conduta da sentenciada, tampouco causa que exclua a sua culpabilidade, acertado o pronunciamento judicial, tanto no que se refere ao desate condenatório, quanto no tocante à tipificação dada aos fatos, isso diante, inclusive, das circunstâncias do delito, evidenciando que as drogas se destinavam ao consumo alheio e, mais precisamente, à distribuição no interior do presídio.

Outra solução, no entanto, em relação a Jessé, uma vez que, muito embora a ré estivesse na unidade prisional para visitá-lo, nenhuma prova se fez a demonstrar, sem sombra de dúvidas, que os entorpecentes se destinavam ao corréu.

Ao contrário disso, a ré, quando interrogada em juízo, afirmou que Jessé sequer sabia de sua conduta, uma vez que ela tinha sido “contratada” por outra visitante para o ingresso no presídio com os entorpecentes que com ela foram apreendidos.

E, ausente qualquer demonstração inequívoca de que Jessé estivesse envolvido na prática delituosa, sua negativa judicial merece prevalecer e, com isso, a sua absolvição por insuficiência de provas a incriminá-lo.

Vale dizer que inclusive a agente de segurança ouvida sob o crivo do contraditório não logrou êxito em afirmar, com a certeza que se fazia necessária, que Jessé era o destinatário dos entorpecentes apreendidos, uma vez que, ao que informou, sequer teve contato com o sentenciado.

Desta feita, confirmada a responsabilidade criminal tão somente de Natália, assim como a materialidade delitiva pela prova oral colhida, e por meio do laudo toxicológico (fls.119/121), que atestou que as substâncias apreendidas com a ré eram cocaína (98,5g), mantém-se a r. sentença tal qual decidida na origem, com a condenação da ré pelo crime que lhe foi imputado, e com a absolvição do corréu dada a ausência de provas.

Resta, agora, a análise da pena aplicada à ré para, neste particular, concluir, com a devida vênia, ser possível algum reparo.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal e assim mantida na segunda fase da dosimetria, a despeito da confissão espontânea da ré, tendo em vista o teor da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Incidente a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da lei de drogas, pois o crime foi praticado, indubitavelmente, nas dependências de estabelecimento prisional, mantenho a exasperação da pena na fração de 1/6, perfazendo 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

Derradeiramente, sendo a ré primária e sem antecedentes, deliberou a MMª. Juíza em aplicar o tráfico privilegiado, o que, dada a quantidade de drogas apreendida (repita-se: 98,5g de cocaína), faço na fração de 1/2, tornando a pena definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 2 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, era mesmo o caso de substituição da pena carcerária por restritiva de direitos, sendo suficiente, no caso, a limitação de final de semana e a prestação pecuniária. Contudo, no tocante esta última modalidade, o artigo 45, § 1º, do Código Penal, define que a prestação pecuniária não poderá ser inferior a 1 salário mínimo, pelo que, então, impõe-se, neste particular, tão somente, acolher-se o inconformismo acusatório.

Em caso de necessidade de cumprimento da pena corporal, mantenho o regime aberto, pois compatível com o artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeita-se a preliminar arguida e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS acusatório para, tão somente, aumentar a prestação pecuniária para 1 salário mínimo e defensivo para reduzir a pena imposta a Natália Cristina Dotto para 2 anos (dois) e 11 meses de reclusão, e 291 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator